




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO 
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10882.001847/2002-57
 Recurso nº : 123.792
 Acórdão nº : 201-77.842

Recorrente : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA.

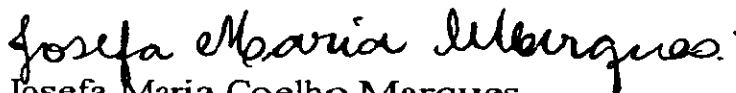
A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).

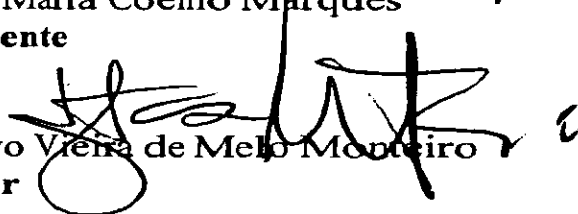
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


 Josefa Maria Coelho Marques
 Presidente


 Gustavo Vieira de Melo Monteiro
 Relator

MIN - A - AZEN - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>09</u> / <u>02</u> / <u>05</u> VISTO 

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZEN. A - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.102.109
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Recurso nº : 123.792
Acórdão nº : 201-77.842

Recorrente : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, o qual julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte recorrente pela DRF em Osasco - SP.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/96 e 31/12/96.

Consta dos autos, da impugnação e do recurso a notícia que foi lavrado contra a contribuinte auto de infração antecedente, cujo Processo Administrativo tomou o nº 10882.001656/00-99, bem como a informação que a contribuinte realizou depósitos judiciais nos autos do Processo nº 90.0038463-0, distribuído para 6ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, cujas cópias das guias de depósito encontram-se acostadas aos autos nas fls. 162 a 173.

Analisando os termos do lançamento de ofício, verifica-se que a douta Fiscalização detectou que a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo da contribuição para o PIS, no ano calendário de 1996, as receitas auferidas com prestação de serviços, as quais não foram contempladas pelo lançamento de ofício anterior.

A contribuinte, por sua vez, alega que para a apuração dos valores dos depósitos judiciais foram consideradas as referidas receitas de prestação de serviços, muito embora não tenha feito constar de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1997.

No r. Acórdão *a quo* a insigne DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento procedente sob os auspícios de que o prazo decadencial da contribuição para o PIS é de 10 anos, bem como que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 151 do CTN.

Afirmou ainda a insigne DRJ que não haveria como se falar em depósito integral, uma vez que foi lavrado auto de infração antecedente e que a aludida ação judicial questiona os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, "não tendo eficácia frente à legislação superveniente".

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, pugnando pelo cancelamento do lançamento.

No bojo dos autos consta o arrolamento de bens e direitos autorizando a subida dos autos para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Recurso nº : 123.792
Acórdão nº : 201-77.842

MIN. A FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09.1.02.105
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Preliminarmente, cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário lançado de ofício.

Tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais são, de fato, espécies tributárias, impondo-se, assim, a observância do sistema jurídico nacional e, por conseguinte, do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

De efeito, sendo a contribuição para o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, entendo que à contribuição para o PIS aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹, *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra sobre o assunto, espancou, nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, toda e qualquer dúvida remanescente acerca da matéria, restando assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittercourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Recurso nº : 123.792
Acórdão nº : 201-77.842

MIN. FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09.1.02.1.05
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

De tudo resulta que, sendo a aludida contribuição social em questão, tributo sujeitos ao lançamento por homologação, não tendo havido antecipação de pagamento, e considerando que o auto de infração traz em seu bojo a exigência de créditos tributários decorrentes de fatos geradores compreendidos entre os meses de 31/01/1996 e 31/12/1996, o prazo decadencial esgotou-se em 31/01/02.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 25/04/2002, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 54), é de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores lançados nestes autos.

Em face do exposto, acolho a preliminar argüida, reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores lançados nestes autos, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Recurso nº : 123.792
Acórdão nº : 201-77.842

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 02 / 05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Trata-se de discussão sobre a decadência das contribuições ao PIS/Pasep.

A respeito do assunto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do Acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

"PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN."

No mesmo sentido foram exarados os Acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, em que houve pagamentos, a regra a ser adotada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, no tocante à decadência, ressaltando a minha posição pessoal, mas adotando o entendimento da CSRF, acompanho o voto do relator para admitir que estão decaídas as parcelas da contribuição relativas a períodos que sejam anteriores a cinco anos do lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES